


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, . - Centro, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP, Telefone:

(19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1000856-76.2017.8.26.0510**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Fischer Indústria Mecânica Ltda.**

Nesta data, abaixo indicada, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **CLÁUDIO LUÍS PAVÃO**, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Claro. Chefe de Seção Judiciário.

Vistos.

Cuida-se de recuperação judicial ajuizada em 07/2/2017 e concedida em 08/5/20218 (fls.2130/2131) à **Fischer Indústria Mecânica Ltda.**

Intimada (fls.4030), a Administradora Judicial manifestou-se a fls.4076/4092 pelo encerramento do período de supervisão judicial (art. 61 da Lei nº 11.101/2005 – LREF), tendo apresentado relatório sobre a execução do plano de recuperação (fls.4083/4092) e informado sobre a inexistência de habilitações e impugnações de crédito pendentes de julgamento.

Os credores foram intimados a fls.4093 acerca da juntada do relatório de encerramento e o Banco Santander S/A pediu apresentação dos comprovantes de pagamento das parcelas devidas nos termos do plano de recuperação judicial (fls.4155).

O Ministério Público manifestou-se pelo encerramento (fls.4098).

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

Decorridos quatro anos e oito meses desde a distribuição da recuperação judicial, dos quais três anos e cinco meses no período de supervisão judicial, de rigor o encerramento, observada a nova redação dada pela Lei nº 14.112/2020 ao art. 61 da LREF: **"Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência"**.

Segundo relatório da Administradora Judicial (fls.4076/4092), o biênio de fiscalização encerrou-se em 22/5/2020, mas o procedimento se estendeu por força do Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. TJSP, revogado em 27/04/2021¹, que previa a contagem após o período de carência fixado no plano de recuperação.

Ensina Fábio Ulhoa Coelho que: *“quando a concessão da recuperação judicial completa o segundo aniversário, os autos devem ser conclusos ao juiz para que ele verifique se é o caso de a convolar em falência. Não havendo razões para convolação, ele deve proferir a sentença de encerramento da recuperação judicial e determinar certas providências*

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Download/Rodape/GrupoCamarasEmpresariaisEnunciados.pdf>


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, . - Centro, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP, Telefone:

(19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

complementares de pouco alcance” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Ed. RT, 11ª ed., p. 253).

Sobre a execução do plano de recuperação homologado, a Administradora Judicial informou: **(a)** que todos os créditos trabalhistas foram pagos (fls.4085/4086); **(b)** que, observada a carência de 12 meses, a recuperanda pagou R\$1.505.093,25 dos créditos quirografários (fls.4087/4088), o equivalente a 19,19% da dívida (em 07/2021); **(c)** que, decorrida a carência e o deságio previstos, os créditos de classe IV (ME e EPP) começaram a ser pagos em setembro/2019, tendo sido quitado o montante de R\$86.033,00 (fls.4089/4092) – 17,61% do saldo devedor; e **(d)** que a recuperanda já saldou 19,31% do total do saldo devedor desta recuperação (fls.4092).

Consta ainda do relatório que os credores que não receberam os pagamentos (fls.4092) são aqueles que não encaminharam os dados bancários, conforme previsão do item 4.4 do plano de recuperação aprovado (fls.2086) e determinação específica da sentença homologatória de fls.2130/2131.

De acordo com o relatório da Administradora Judicial, a recuperanda cumpriu as obrigações previstas no biênio de supervisão judicial (fls.4078, item 10) e não existem nos autos informações em sentido contrário para a convalidação em falência, não sendo necessário o integral cumprimento do plano de recuperação.

Ainda: conforme o último relatório de atividades de fls.4103, referente ao período de junho a julho/2021, a **"recuperanda apresenta melhora no faturamento, bem como no resultado operacional e líquido no período"** (fls.4137).

Além disso, observe-se que o encerramento da recuperação judicial não representa prejuízo aos credores, pois, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano após o biênio legal, é cabível a cobrança e a execução específica (art. 62 da LREF) ou mesmo pedido de falência (art. 94 da LREF). Nesse sentido: **"Agravamento de instrumento - Recuperação judicial - Convalidação em falência – Impossibilidade - Prazo bienal de observação judicial, previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/05, ultrapassado - Credores que poderão, eventualmente, valer-se das prerrogativas dos artigos 62 e 94 da lei de regência - Admitir, neste momento, o prolongamento da competência do Juízo da recuperação representaria a eternização do processo de recuperação - Recuperanda que está em plena atividade - Princípio da função social da empresa que, na espécie, deve ser observado. Recurso Provido"** (TJSP, AgIn nº 2070046-24.2016.8.26.0510, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 02/12/2016).

Em relação aos honorários definitivos da Administradora Judicial, fixo em R\$5.000,00 mensais a contar da data da assinatura do termo de compromisso, em 23/02/2017 (fls.545), até a data desta sentença, observada a qualificação profissional, a perícia prévia realizada nos autos, o bom desempenho das funções ao longo de 56 meses, os valores praticados no mercado e a capacidade de pagamento da devedora. Assim, nos termos dos arts. 24 e 25 da LREF, deve a recuperanda providenciar o pagamento de R\$280.000,00 à Administradora Judicial, correspondente a 3,55% do passivo concursal consolidado a fls.2519/2522, da seguinte forma: **1)** primeiro pagamento à vista de R\$28.000,00, em dez dias da publicação desta sentença; **2)** mais 30 parcelas mensais e sucessivas de R\$8.400,00, corrigidas pela tabela de atualização do TJSP.

Em relação ao pedido do Banco Santander S/A (fls.4155), reporto-me ao relatório da Administradora Judicial de 4076/4092, não sendo necessário o concurso do Juízo para obtenção das informações requeridas.

Posto isso, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido no tocante às obrigações vencidas no prazo de dois anos após a concessão, nos termos do art.61 da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Rio Claro

FORO DE RIO CLARO - 4ª VARA CÍVEL

Avenida 5, 535, . - Centro, CEP: 13500-380 - Rio Claro - SP, Telefone:

(19) 3524-4722 - E-mail: rioclaro4cv@tjsp.jus.br

LREF, e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **Fischer Indústria Mecânica Ltda.**, na forma do art.63 da referida norma, determinando:

a) O pagamento dos honorários à Administradora Judicial, conforme constou da fundamentação, dispensada a apresentação do relatório final (art.63, III, LREF), em razão do cumprimento espontâneo (fls.4076/4092);

b) A verificação de eventuais custas judiciais, por parte da Serventia, intimando-se para recolhimento, se o caso;

c) A exoneração da Administradora Judicial do encargo de fiscalizar a recuperanda a partir da publicação desta sentença. Deixo de dissolver o Comitê de Credores, pois inexistente nos autos (art.63, IV);

d) A comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art.63, V). **Servirá a presente sentença como OFÍCIO, a ser impresso e encaminhado pela recuperanda aos órgãos competentes, comprovando-se nos autos o protocolo no prazo de 10 dias.**

Ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

Rio Claro, 21 de outubro de 2021

Juiz de Direito: CLAUDIO LUIS PAVAO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA